

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 48 DE 2003

“Susta a aplicação do disposto no Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo.”

Autor : Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, do ilustre Deputado Eduardo Cunha, visa a sustar a aplicação do disposto no Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, que acresce parágrafo ao artigo 47-A do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, aquele ato isenta do pagamento de multa a importação de pneumáticos reformados, classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do Mercosul, com amparo no Acordo de Complementação Econômica n.º 18.

Segundo o autor, o decreto legislativo em epígrafe exorbita os limites regulamentadores, adquirindo a feição de decreto autônomo, ferindo, via de consequência, o princípio da legalidade.

Acresce, mais, que o ato impugnado além de prejudicar a indústria nacional, na medida que estimula a importação de pneus usados,

através de entrepostos na América do Sul, reduz a oferta de emprego, a ampliação da renda nacional e a arrecadação de impostos pelo Brasil.

O projeto de decreto legislativo *in comento* sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento no art. 53, III, do Regimento Interno, para o indispensável exame da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa bem como para pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em exame observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, além de não conflitar com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Lado outro, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição não está a merecer reparo, visto que está conformada ao regramento cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

No que respeita ao mérito da matéria, há que se observar que o decreto do Poder Executivo colide com o estatuído pela Constituição Federal, art. 49, I, que dispõe ser de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Com efeito, a autorização de importação de pneumáticos usados trará gravames ao patrimônio público, na medida em que resultará em queda na arrecadação de impostos pela indústria nacional.

Tal fato, ademais, soma-se às conseqüências nefastas da adoção de tal política em relação à oferta de emprego e à geração de renda no país, especialmente no momento em que os níveis de desemprego e a retração de consumo apontam para o risco de recessão na economia..

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 2003, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2.003.

Deputado Júlio Delgado
Relator